



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000287752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2011194-89.2025.8.26.0000**, da Comarca de Americana, em que é agravante MARCELO DE BARROS FEOLA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.754

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2011194-89.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo de Barros Feola

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Prolator: Fabio Rodrigues Fazuoli

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. Violações ao art. 16, §§ 6º e 10, da Lei nº 8.429/1992. Indisponibilidade que recaiu sobre imóvel para garantir multa civil, e não ressarcimento ao erário. Depósito judicial do valor da condenação que afasta o risco de frustração da execução. Possibilidade de substituição por caução idônea. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 243 dos autos principais no Cumprimento de Sentença nº 0001476-16.2023.8.26.0019, proferida pelo **MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana**, que indeferiu o pedido do agravante para levantar a indisponibilidade de seu imóvel (matrícula nº 75.528) ou substituí-la por caução idônea, mantendo a constrição.

O agravante interpôs recurso, alegando que: (i) a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

indisponibilidade viola o art. 16, § 10, da Lei nº 8.429/1992, pois recai sobre valores destinados à multa civil, e não ao ressarcimento do erário; (ii) o depósito judicial do valor da condenação (R\$ 119.912,04) elimina o risco de dano ou frustração da execução; e (iii) a decisão desconsiderou a possibilidade de substituição da constrição por caução idônea, conforme art. 16, § 6º da mesma lei.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 66/67).

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A controvérsia reside na legalidade da manutenção da indisponibilidade do imóvel do agravante para garantir o pagamento de multa civil imposta em ação civil pública por improbidade administrativa.

O art. 16, § 10, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, é claro ao dispor que:

A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita."

No caso dos autos, a sentença condenatória limitou-se à imposição de multa civil no valor de R\$ 119.912,04, sem determinar ressarcimento ao erário. Assim, a indisponibilidade do imóvel (matrícula nº 75.528), decretada em 02/04/2019 e mantida pela decisão agravada, extrapola os limites legais, configurando manifesta ilegalidade.

Ademais, o art. 16, § 3º, da mesma lei exige, para a decretação ou manutenção da indisponibilidade, a demonstração de "perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo".

Nos autos, o agravante efetuou o depósito judicial do valor integral da condenação em 29/03/2023, após o trânsito em julgado do acórdão em 07/03/2023. Tal ato evidencia boa-fé e elimina qualquer risco de frustração da execução, afastando os requisitos necessários à manutenção da medida constritiva. A discussão remanescente sobre correção monetária e juros não justifica a constrição, pois o valor depositado já cobre a multa fixada.

A decisão agravada fundamentou-se na existência de efeito suspensivo concedido em recurso no STJ (AREsp 2811359/SP), optando por aguardar seu desfecho. Contudo, tal cautela não se sustenta, pois a ilegalidade da indisponibilidade é patente à luz da legislação vigente, independentemente do julgamento do Tema Repetitivo 1128. A postergação da análise viola o princípio da razoabilidade e impõe ônus desproporcional ao agravante.

Alternativamente, o agravante requereu a substituição da indisponibilidade por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial, possibilidade expressamente prevista no art. 16, § 6º da Lei nº 8.429/1992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A recusa do juízo a quo em apreciar essa alternativa reforça a desproporcionalidade da decisão, pois a legislação visa equilibrar os interesses das partes, garantindo a execução sem sacrificar injustificadamente o patrimônio do executado.

Diante disso, a decisão agravada não se sustenta, devendo ser reformada para: (i) levantar a indisponibilidade do imóvel, por sua ilegalidade; ou (ii) subsidiariamente, substituí-la por caução idônea, conforme pleiteado.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente prequestionatórios, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ, EDcl no REsp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/08/2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator